

reza na opinião pública sempre atenta. E se esta é informada a respeito de uma pessoa ou autoridade, sem base segura e fonte fidedigna, pode formar sóbre a sua reputação juízos falsos e de efeitos que, após macularem um nome em público, não se desfazem facilmente.

Em conclusão: afastada, como já foi decidido, a voluntariedade e a intenção de ofender, motivo pelo qual se excluiu a responsabilidade penal pelo crime de calúnia, subsiste a responsabilidade civil do jornalista que redigiu a notícia e, solidariamente, a da primeira agravante,

por culpa civil caracterizada pela forma acima descrita. Tanto basta para dar ao ofendido o direito à reparação do dano moral, expressamente previsto no artigo 49, inciso I, combinado com os artigos 50, 51, inciso IV e 52 da Lei n.º 5.250, de 9-2-1967.

Estas as razões pelas quais se nega provimento ao primeiro recurso, não se conhecendo do segundo.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1970.

— *Darcy Roquette Vaz*, Presidente e Vogal. — *Marcelo Santiago Costa*, Relator. — *Pedro Bandeira Steele*, Vogal.

AVERBAÇÃO DE DESMEMBRAMENTO, SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA, ADMITIDA POR ESTAR CADASTRADO

Averbação no Registro de Imóveis de desmembramento já constante do Cadastro Imobiliário do Estado, onde a casa de vila tem inscrição própria como unidade autônoma. Desnecessidade, "in casu", de prévia autorização de autoridade administrativa. Inaplicabilidade da Lei estadual n.º 1.574, de 11 de dezembro de 1967, por isso que na esfera administrativa já está anotado o parcelamento. Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 69.496

Tribunal de Justiça da Guanabara
(Primeira Câmara Cível)

Dalmácia Borges Giffoni *versus* Oficial do 3.º Ofício do Registro Geral de Imóveis.

Relator: Des. Mauro Gouvêa Coelho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da Apelação Cível n.º 69.496, em que é apelante Dalmácia Borges Giffoni e apelado Oficial do 3.º Ofício do Registro Geral de Imóveis:

Acordam os Juízes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por unanimidade de votos, em dar provimento a apelação.

Custas *ex lege*.

Por ocasião de transcrição de carta de adjudicação no Registro de Imóveis com referência a uma casa de vila, a casa III da Rua S. Miguel, 18, foi levantada dúvida, por não ter sido ainda averbado o desmembramento do terreno correspondente à casa (fls. 12). Procedeu-se, então, a vistoria na Vara de Registros Públicos, constando dos autos o laudo e a planta (fls. 42-46). Não houve impugnação quer dos confrontantes que foram intimados (fls. 64-65 e certidão de fls. 66), quer do Oficial do Registro de Imóveis que concordou com os dados da vistoria (fls. 55). O Dr. Juiz, porém, julgou procedente a dúvida, indeferindo o pedido de transcrição, por entender que o desmembramento deveria ser postulado perante a competente repartição administrativa, face aos térmos do artigo 25 da Lei estadual n.º 1.574, de 11 de dezembro de 1967 (fls. 69). Daí a presente apelação. O apelado comprovou em suas razões, a desnecessidade de procedimento perante a Administração para obter a prévia autorização para o parcelamento, porque já antes da Lei n.º 1.574, de 1967, êsse desmembramento já constava dos registros administrativos, estando a casa em questão inscrita como unidade autônoma no Cadastro Imobiliário do Estado, sob o

n.º 339.078, juntando guias do impôsto predial referente aos anos de 1966, 1967, 1968 (fls. 74-75) e certidão do Cadastro Imobiliário do Estado (fls. 85). Daí ser despecienda a autorização exigida pela sentença apelada, como bem observou a Procuradoria Geral da Justiça no parecer de fls. 87.

DIREITO DE AÇÃO DO ACIONISTA, OCORRENDO OMISSÃO DA ASSEMBLÉIA, PARA APURAR RESPONSABILIDADE CIVIL DO DIRETOR FALTOSO

Cabe à assembléia a iniciativa de demandar civilmente o diretor que exorbitou de suas atribuições, podendo o acionista agir subsidiariamente, no caso de omissão da assembleia.

Se a assembléia ratifica o ato do diretor, o acionista dissidente pode intentar a ação de responsabilidade civil, sem aguardar o prazo do art. 123 da lei de sociedades anônimas.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 65.440

Tribunal de Justiça da Guanabara
(Oitava Câmara Cível)

1.º Walter Ernesto Christiam, 2.º Inocêncio do Carmo Dias *versus* os mesmos e Edmundo Lopes Lima e outro.

Relator: Des. Graccho Aurélio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 65.440, em que são Apelantes: 1.º — Walter Ernesto Christiam; 2.º — Inocêncio do Carmo Dias; sendo Apelados: os mesmos e Edmundo Lopes Lima e outro:

Acorda a 8.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o 1.º recurso e prover o 2.º recurso, a fim de determinar o prosseguimento da ação, ressalvando o relator o seu entendimento quanto ao ca-

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1970. — João Frederico Russel, Presidente. — Mauro Gouvêa Coelho, Relator. — J. J. de Queiroz.

Ciente. — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1970. — Paulo Dourado de Gusmão, 7.º Procurador da Justiça.

bimento de agravo de petição para o reexame da sentença terminativa.

No saneador de fls. 114, o autor, acionista da Casa Vitória S.A., foi julgado carecedor do direito de demandar os réus, respectivamente, diretores superintendente, tesoureiro e membros do Conselho Fiscal da companhia, acusados de gestão fraudulenta da emprêsa, por haver o ilustre Dr. Juiz entendido que a ação fôra proposta antes do decurso do prazo do art. 123 da lei das sociedades anônimas.

Realmente, o acionista deveria ter provocado o pronunciamento prévio da assembleia geral, antes de demandar os réus, pois o referido art. 123 assegura à sociedade prioridade na propositura da ação (MIRANDA VALVERDE, *Sociedade por Ações*, n.ºs 391 e 643), em virtude de ser a companhia a vítima direta dos atos lesivos, cujos danos devem ser reparados.

A omissão, porém, revelou-se inócuia, pois a assembleia de fls. 153, realizada no decorrer do feito, veio, depois de evasivos adiamentos (fls. 95 e 97), a aprovar as contas dos réus referentes a 1967 (fls. 161).

De nada valeria, pois, aguardar o pronunciamento da assembleia pelo prazo de um ano a contar da primeira assembleia ordinária, como manda o art. 123, se de antemão já sabia o acionista que a iniciativa societária não seria tomada.

É ainda MIRANDA VALVERDE quem ensina que, na hipótese de não achar a assembleia provada a violação, poderá o